

## RESPONSABILIDADE CIVIL NAS CIRURGIAS ROBÓTICAS

### **Mariana Basto Matos**

Doutoranda pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Mestre em Direito das empresas e Negócios pela Escola de Direito da Universidade Católica do Porto. Licenciada pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. E-mail: marianamatos@me.com

### RESUMO:

**Objetivo:** Este *paper* tem como intuito abordar a cirurgia robótica, debatendo as vantagens da sua aplicação no âmbito dos cuidados de saúde. Com o recurso cada vez mais intenso à Inteligência Artificial (IA), as cirurgias robóticas são uma realidade em diversos países e o seu uso é cada vez mais frequente. Todavia, levanta-se a questão de saber sobre quem recai a responsabilidade civil no caso de o paciente sofrer um dano. Baseado no levantamento do estado da arte sobre as cirurgias robóticas praticadas, incluindo a literatura disponível na base de dados da PubMed, o *paper* procede a uma análise da responsabilidade civil aplicável, na eventualidade do paciente sofrer um dano no decurso da cirurgia num hospital público. **Principais questões e resultados esperados:** A introdução de novas tecnologias no mercado levanta diversos problemas éticos e jurídicos. Na saúde, a IA tem vindo a ser usada com o intuito de melhorar a prestação de cuidados. Atualmente recorre-se a cirurgia robótica com vista a aumentar a precisão com que a operação é realizada, em virtude dos braços do robô serem mais flexíveis do que a mão humana. Amplamente difundido e utilizado nos Estados Unidos (EUA), o robô da Vinci, por exemplo, realizou cerca de 877 mil cirurgias em 2017. No Brasil, o Hospital Israelita Albert Einstein foi um dos pioneiros no seu uso. Neste país a escalada na aquisição e utilização do robô tem vindo a crescer, somando-se mais de 17 mil cirurgias robóticas realizadas. Na Península Ibérica, os dados apresentados em 2022 demonstram que a cirurgia robótica em geral aumentou 37% face a 2020, o que representa mais de 12 mil intervenções cirúrgicas. Em Portugal, a aquisição do da Vinci tem sido uma preocupação por parte dos hospitais, contando-se a sua presença no da Luz (Lisboa e Arrábida), Fundação Champalimaud, Curry Cabral, Lusíadas, CHUSJ. A maior flexibilidade dos punhos do robô, capacitados para girar a 360º, possibilitam a realização de cortes e suturas com elevada precisão. São inúmeras as vantagens descritas na literatura, nomeadamente a possibilidade de reduzir o tempo de internamento, minorar complicações pós-operatórias, a recuperação dos pacientes é mais célere, impactando na distribuição de recursos humanos e materiais. Apesar disto, o seu uso pode acarretar dúvidas no que concerne à responsabilização dos danos sofridos pelo lesado. Em virtude de diversos litígios ocorridos nos EUA e pela tentativa dos profissionais de saúde, hospitais utilizadores e fabricantes se ilibarem das responsabilidades que lhe são devidas, urge discutir a temática, compreendendo de que forma o paciente pode ver os seus direitos salvaguardados. O art. 9º/3 da Lei no 27/2021, de 17 de maio consagra que o uso de robôs tem que respeitar os princípios da beneficência, não-maleficência, respeito pela autonomia humana, pela justiça e pelos princípios e valores do art. 2º do TUE. O paciente tem que prestar o seu consentimento livre e esclarecido, após ter sido informado de todas as possíveis complicações que podem advir deste tipo de procedimento. Nos robôs da Vinci foi acoplada uma espécie de “caixa negra”, denominada de dVLog-

Sumário

ger, a qual grava metadados e vídeo durante as cirurgias. Esta pode ser benéfica no sentido de salvaguardar os médicos ou os fabricantes, já que permite visualizar se durante o seu uso se cometeu um erro de manuseamento ou se há um defeito técnico. Todavia, esta gravação, dependendo dos moldes em que é feita pode levantar problemas ético-jurídicos, nomeadamente a violação de direitos de personalidade, incluindo-se o direito à imagem e privacidade. A questão que me proponho refletir, está longe de ser linear, não havendo uma solução que, formulada em abstrato, vá resolver todos os casos. É preciso analisar o caso concreto, verificar as especificidades, intervenientes e requisitos da responsabilidade civil expostos no Código Civil (CC). Neste *paper* tenta-se compartimentar alguns dos cenários possíveis, mostrando propostas de resolução. Apesar dos robôs possuírem características de adaptação ao meio ambiente, recorrendo a mecanismos de autoaprendizagem e uma crescente autonomia, não parece fidedigno afirmar o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição de personalidade jurídica, daí que essa teoria seja de afastar. Os robôs não podem ser equiparados ao ser humano, na medida em que faltam sentimentos e uma componente ética. A responsabilizar-se um robô por um dano causado, caminharíamos para uma ausência de responsabilização. Se o dano causado ao paciente se deveu a um defeito do robô, será responsabilizado o seu fabricante. Haveria responsabilização deste pelo produto defeituoso e responsabilidade pelo risco. Podem ainda existir vários intervenientes no processo de fabrico do *software* e do *hardware*, os quais poderão ser também responsabilizados de forma solidária. Para além disto, o lesado poderia ainda intentar a ação contra a seguradora em litisconsórcio. Se houver dano em virtude do ato médico, com a violação das *legis artis* ou atuação negligente, a responsabilidade recai sobre o médico. Se o dano decorrer de uma falha na regulação do robô ou inadequada esterilização dos seus instrumentos, apura-se a culpa dentro da equipa de enfermagem destinada a esta verificação. Nestes dois casos, o hospital também responderá solidariamente. Se o dano decorrer de erro na manutenção do equipamento, a empresa contratada para o efeito responderá civilmente, exercendo o direito de regresso sobre o agente que concretamente não cumpriu os seus deveres. **Conclusão:** A cirurgia robótica continua em expansão, sendo cada vez mais utilizada em instituições de saúde públicas ou privadas. Há sentenças que relatam eventos adversos nos EUA e Brasil. Em Portugal estas questões começam a ser analisadas, não havendo uma resposta abstrata que sirva de resolução em qualquer circunstância. É preciso analisar sempre o caso em concreto, verificando os requisitos da Responsabilidade Civil patentes no CC. A responsabilidade pode recair sobre o fabricante no caso de existir um defeito no robô; no médico se o dano ocorreu em virtude de atos médicos; no enfermeiro que não verificou se o robô estava apto para a realização da cirurgia ou nos técnicos que realizaram a sua manutenção.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Responsabilidade cível; Cirurgia robótica Plataformas digitais.

**Recebido/ Received: 30/06/2023**  
**Aceito/ Accepted: 31/07/2023**  
**Publicado/ Published: 30/12/2023**

## Sumário